



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição, Justiça,  
Redação, Direitos Humanos e Segurança,  
para Emissão de parecer.

Câmara Municipal de Luziânia  
Luziânia-GO., aos: 19 / 03 / 2009

Presidente

Projeto de Lei nº

de 19 de março de 2009.

"AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR O "PASSE LIVRE"  
NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE LUZIÂNIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia de Passe Livre" para todos os usuários do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus na cidade de Luziânia.

Art. 2º - Os Dias de Passe Livre serão determinados pelo Executivo Municipal através de Decreto, não podendo extrapolar a quantidade de 12 (doze) dias anuais e nem de mais de 02 (dois) dias no mesmo mês.

Parágrafo Único - Os dias de vacinação, os dias de eleições em qualquer nível, integrarão os 12 (doze) dias anuais de passe livre.

Art. 3º - Todos os usuários poderão circular gratuitamente nestes dias, passando pela roleta sem pagamento de qualquer espécie.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá um quadro de horários próprios para estes dias, devendo fiscalizar a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após regulamentação pelo Executivo, onde serão considerados os fatores sociais, econômicos e técnicos da implantação do PASSE LIVRE.

Art. 6º - A implantação efetiva far-se-á por Decreto do Executivo, devendo atingir a todas as linhas de âmbito municipal.

Art. 7º - As datas escolhidas poderão ser alteradas pelo Executivo, através de Decreto.

Art. 8º - Nos dias de PASSE LIVRE as empresas operadoras estão autorizadas a operarem sem cobrador, devendo afixar placa no painel dianteiro conforme modelo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, da Câmara Municipal de Luziânia aos  
19 dias do mês de março do ano de 2009.

Retirado de Pauta  
definitivamente  
em 28.04.09  
data de José Reis

  
Eliel Júnior  
Vereador

Protocolo nº 027/09  
Data: 19/03/2009  
  
Assinatura



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por finalidade instituir o “dia do passe livre” nas linhas municipais da cidade de Luziânia, estendendo o alcance social do transporte coletivo a todos os cidadãos ao menos uma vez a cada mês.

Muitos dos moradores de nossas periferias e zona rural se abstêm dos espaços de lazer concentrados nas zonas centrais da cidade, devido a dificuldades no pagamento de passagens de ônibus. Para uma família composta de casal e quatro filhos em idade escolar, que more no Distrito do Jardim Ingá, por exemplo, desembolsará cerca de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) somente para dar um passeio nas três Bicas, ou vir conhecer o prédio do Centro de Convenções, projeto de Oscar Niemayer.

Nesse sentido, sendo o serviço de transporte coletivo concessão pública, acreditamos que deva ser regulada pelo poder público em atendimento às demandas da população mais carente. Uma pequena contribuição dos empresários que não causará impacto financeiro significativo, como retribuição social aos milhares de passageiros que, diariamente, vem contribuindo para o sucesso de seus negócios.

São as nossas justificativas.

Plenário José Rodrigues dos Reis, da Câmara Municipal de Luziânia aos  
19 dias do mês de março do ano de 2009.

Eliel Júnior  
Vereador



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

---

ANEXO

DIA DO PASSE LIVRE  
LEI MUNICIPAL Nº.....

**Parecer Solicitado pelo Vereador Eliel Júnior quanto à  
Constitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos**

É indiscutível a competência da Câmara Municipal de dispor sobre o assunto, como consta da Lei Orgânica Municipal.

Não cabe o argumento de índole meramente autorizativa, de sorte a imunizar a proposição contra a pecha de inconstitucional.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuricidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Poder Executivo de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer nº 527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que **“efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência, descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.”** - Grifo nosso.

Júlio Rocha  
Assessoria Parlamentar